



PROCESSO N.º : 2017005319  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o aut grafo de lei n.º 415, de 22 de dezembro de 2017.

## RELAT RIO

Versam os autos sobre Oficio Mensagem n.º 1.269, de 29 de dezembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o aut grafo de lei n.º 415, de 22 de dezembro de 2017, resolveu, com fundamento no   1.º do art. 23 da Constitui o do Estado, sancion -lo parcialmente, vetando o inciso I, do   1.º do art. 6.º, constante do art. 1.º do aut grafo.

Conforme comprova a certid o de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, como determina o   1.º do art. 23 da Constitui o Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a proposi o legislativa aprovada que resultou no aut grafo de lei vetado parcialmente cria o aux lio financeiro "ICMS Cidad o", que vai ampliar o atendimento  s fam lias beneficiadas com o "Novo Programa Renda Cidad ", no montante equivalente a 12% (doze por cento) do valor constante de documento fiscal referente   aquisi o mensal de mercadorias pelos benefici rios do Programa, limitado a R\$ 73,70 (setenta e tr s reais e setenta centavos) mensais, por fam lia beneficiada.

O veto foi oposto sob o fundamento de que "*decorrem da necessidade de adequar os projetos de lei encaminhados a esse Poder, o primeiro,*

4



pelo Ofício Mensagem nº 210, de 20 de novembro de 2017, convertido no Autógrafo de Lei nº 404, de 21 de dezembro de 2017, o qual tem por finalidade também alterar o art. 6º da Lei nº 19.319/2016, especificamente o inciso I e o 9º 1º, elevando de R\$ 80,00 (oitenta reais) para R\$ 100,00 (cem reais) o valor do auxílio "Básico", ofertado à família selecionada pelo Programa Renda Cidadã, bem como o limite dos auxílios financeiros concedidos pelo programa que podem ser cumulados até o limite de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), e, o segundo, capitaneado pelo Ofício Mensagem nº 223/17, citado anteriormente, representado pelo autógrafo em questão, para que o limite seja aquele definido no primeiro projeto".

**Esta é a síntese da matéria.**

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Isso porque o autógrafo de lei altera a Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, que estabelece as bases do "Novo Programa Renda Cidadã" e dá outras providências.

Constatamos, portanto, que a proposição cuida de matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, verbis:

*"Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*

*(...)*

*§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia."*

4



Ademais, conforme argumenta o expediente encaminhado pela Governadoria, o veto objetiva a compatibilização do autógrafo com outro que trata da mesma matéria.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**.

**É o relatório.**

SALA DAS SESSÕES, em 17 de Fevereiro de 2018.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
Relator